JUIZ — CONCURSO — ESTAGIÁRIO

— O estágio deve ser considerado como prática profissional, para o ingresso na magistratura, mediante concurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Nº 97/75 (Recurso) — Capital — Recorrente: Ramiro de Souza Guimarães — Recorrida: Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de Ramiro de Souza Guimarães, contra decisão da Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura: Acordam os Membros do Conselho Superior da Magistratura, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

O estagiário veio substituir o solicitador acadêmico, integrando a Ordem dos Advogados ao lado dos Advogados e Provisionados Lei nº 4 215, de 1963, art. 47: "Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros: I — advogados; II — estagiários; III — provisionados".

Pelo parágrafo único do art. 50: "o estágio para a prática profissional terá a duração de dois anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal".

Obtém o estagiário carta perante a Seção "em que pretende fazer a prática profissional" (art. 50, "caput") para o que deverá provar: "I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União, ou sob fiscalização do Governo Federal; III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União, ou sob fiscalização do Governo Federal; ou IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção".

Resta verificar se a atividade que desenvolve basta à formação do tirocínio como requisito para o concurso de ingresso na magistratura.

Suas funções excluem os atos judiciais privativos de advogado (art. 71. § 3º), devendo receber procuração conjuntamente com este ou como subestabelecido (art. 72).

No mais, atua amplamente, praticando atos de advogado judicial e extrajudicial, cuja gama é extremamente variada na definição estatutária: "A Advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica" (art. 71 "caput").

A limitação focalizada não desgarra da exigência legal do exercício da Advocacia (Código Judiciário, art. 135, nº V), que não se qualifica como exercício amplo ou irrestrito.

Ruy de Azevedo Sodré, defendendo o estágio, ressalta a posição do advogado ao lado de promotores e juízes "num tripé sobre o qual funciona a justiça" para mostrar a necessidade de exigir-se dele também um "mínimo de tirocínio profissional, aliado ao conhecimento jurídico" ("O Advogado, seu Estatuto e a Ética Profissional", 2ª ed., págs. 96-97).

Por isso mesmo, a realização do estágio profissional, "comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado" (Lei nº 4 215, de 1963, art. 53, "caput"), enseja a admissão ao quadro de advogados sem o Exame de Ordem.

O estágio aparece, assim, como um equivalente à condição da prática profissional reclamada para o ingresso na magistratura. Em conseqüência, a aprendizagem do estagiário pode ser aceita, dentro do critério menos rigoroso, como exercício da advocacia suficiente para inscrição a concurso de juiz.

Ora, o recorrente, consoante a certidão de fls., da 18ª Subseção da OAB, "fez o Estágio Profissional nesta Subseção — no período compreendido de 22.5.1972 a 18.4.1974 — com inscrição definitiva nº 30 909 — a partir de 19.4.1974".

Alega-se, é certo, a ambigüidade dessa certidão. Mas o recorrente realizou, ainda, o estágio de prática forense na Faculdade de Direito de Taubaté (cf. certificado de fls. dos autos principais).

Cuida-se então de saber se o estágio profissional de acadêmico em Faculdade de Direito também corresponde a exercício da advocacia que atenda ao requisito do art. 135, nº V, do Código Judiciário (Decreto-lei complementar nº 3, de 1967).

A Lei nº 5 842, de 1972, dispôs: "Para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, ficam dispensados do Exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4 215, de 27.4.1963, os bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária" (art. 1º).

Como se depreende, colocou o legislador em pé de igualdade, para os fins de inscrição no quadro de advogados com dispensa do Exame de Ordem, o estágio profissional "como auxiliar de escritório de advocacia" (Lei nº 4 215, de 1963, art. 50, nº IV) e o "estágio de prática forense e organização judiciária" junto às próprias faculdades (Lei nº 5 842, art. 1º).

Diante disso, ter-se-á que atribuir a ambos os mesmos efeitos de experiência profissional bastante para preencher o requisito do tirocínio exigido para o concurso de ingresso na magistratura.

Em suma, o recorrente, além do Estágio Profissional da OAB, fez o estágio acadêmico. Mais: estagiou no Ministério Público de 6.7.1972 a 28.2.1973 (documento de fls., inscrevendo-se no quadro dos advogados da OAB em 19.4.1974 (certidão de fls.), com o exercício pleno da advocacia desde aí.

Destarte, *data venia* da douta Comissão de Concurso, dá-se provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de abril de 1975 — Ferreira de Oliveira, Pres., vencido, com a seguinte declaração de voto: O recorrente, embora tenha feito estágio na advocacia, só obteve a sua inscrição definitiva na OAB em 19.4.1974, quando já era funcionário do INPS, em cujo cargo está proibido de advogar, por força de lei. E bem por isso é que se qualificou como funcionário federal autárquico em seu pedido de inscrição ao concurso, sem alusão ao exercício da Advocacia.

Em conseqüência, não se pode cogitar da condição de advogado em favor do recorrente com a simples prova de que foi estagiário na Advocacia e também no Ministério Público em período não superior a dois anos. O certo é que não mi-

litou posteriormente na Advocacia após a sua diplomação de bacharel em Direito.

Pelo exposto — *data venia* dos demais membros do Conselho Superior da Magistratura — tenho para mim que somente o estágio, com as restrições enunciadas na Lei nº 4 215, de 1963, e desacompanhado da prova do exercício pleno da Advocacia não basta para satisfazer o nº V do art. 135 do Código Judiciário. É muito pouco para se admitir, em prol do candidato, o requisito da prática forense suficiente para prestar concurso de ingresso à magistratura.

Sempre se exigiu neste Tribunal que o estágio na Advocacia serve apenas de prova complementar ao exercício dessa profissão e nunca como prova bastante nesse particular.

Eis aí por que negava provimento ao recurso para manter o indeferimento do pedido de inscrição — Carmo Pinto, Vice-Pres. e relator designado — Martins Ferreira, corregedor geral.